



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Fred Costa**

Relator

Apresentação: 08/05/2024 20:05:47.303 - PLEN  
PRLP 6 => PL 13/2022  
PRLP n.6

### **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2022**

Dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, consideram-se animais de estimação os cães e os gatos.

Art. 2º As empresas de transporte aéreo de passageiros que oferecerem o serviço de transporte de animais de estimação ficam obrigadas a oferecer o serviço de rastreamento dos animais por elas transportados.

Art. 3º O rastreamento deverá ser realizado durante todo o trajeto da viagem, até o momento da entrega ao tutor, ressalvadas as restrições técnicas que impossibilitem o serviço.

Art. 4º O rastreamento dos animais de estimação configurará contrato acessório oferecido pelo transportador.

Parágrafo único. O serviço de rastreamento poderá ser realizado pelo próprio tutor do animal transportado.

Art. 5º Os animais de estimação deverão ser transportados dentro da cabine da aeronave.



\* C D 2 4 5 0 2 2 7 1 6 2 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º. Os animais de estimação deverão viajar na cabine em condições confortáveis, garantindo-se a segurança de todos os passageiros, inclusive a dos animais.

§ 2º. A empresa aérea poderá se negar a realizar o transporte dos animais de estimação, em caso de risco à saúde do animal, de segurança e de restrições operacionais.

Art. 6º Os aeroportos com operação anual superior a 600.000 (seiscentos mil) passageiros deverão dispor de médico-veterinário para acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, acomodação e desembarque dos animais, certificando o atendimento das condições de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O critério definido no caput deverá ser apurado com base na média anual de passageiros nos últimos três anos.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado Fred Costa**  
Relator



\* C D 2 2 4 5 0 2 2 7 1 6 2 9 0 0 \*